



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Distribuído —

17/07/2013

Exmo Senhor
Dr. Fernando Negrão
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Palácio de S. Bento

N/Ref.
Of. 969, 2013.07.17
Proc. n.º 218/2013

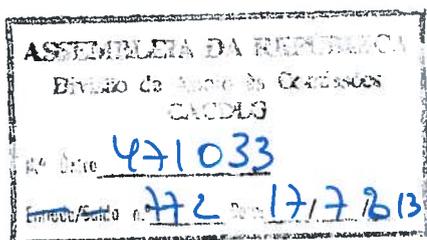
Assunto: Pedido de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 286/XII/2.ª (BE)

Na sequência do pedido em epígrafe, envio cópia do Parecer n.º 224/2013, aprovado por esta Comissão na sessão de 16 de julho.

Com os melhores cumprimentos *de elevada consideração.*

O Presidente da CADA

(António José Pimpão)



JA



Parecer n.º *224*/2013

Processo n.º 218/2013

Entidade consulente: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I – Factos e pedido

1. O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) solicitou o Parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) sobre uma questão que apresentou nos termos seguintes:

“Encontrando-se pendente para apreciação na especialidade, nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 286/XII/2.ª (BE) – «Altera a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos» (...) -, solicito (...) que, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 27º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, se digne promover a emissão de parecer escrito pela Comissão a que (...) preside acerca desta iniciativa legislativa, com a maior brevidade possível”

2. Esse Parecer assentará tão-somente em aspetos de natureza jurídica e não em considerações de outra natureza (v. g., de oportunidade e/ou de conveniência), por serem esses os únicos que cabem no âmbito das competências da CADA.

II - Apreciação jurídica

1. É certo que, como refere na respetiva exposição de motivos o projeto de lei ora em apreço, *“a lei em vigor permite integrar no âmbito do segredo de Estado toda a atividade do Sistema de Informações da República”*.

Com efeito, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 32º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro¹, e com o artigo 5º, n.º 2, da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro², há matérias automaticamente abrangidas pelo segredo de Estado.

¹ Trata-se da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa. Este diploma foi alterado pela Lei n.º 4/95, de 21 de fevereiro, pela Lei n.º 15/96, de 30 de abril, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, que o republicou em anexo, com as modificações entretanto operadas.

² Este diploma estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho, e 254/95, de 30 de setembro.



WA

2. Assim, pretende o projeto corrigir aquilo que designa por *“falta de critério do acesso da Assembleia da República a matérias preservadas pelo segredo de Estado”*, e permitir que este órgão de soberania, *“em casos devidamente fundamentados, possa ter acesso a documentos que estejam classificados e cujo acesso tenha sido recusado ao abrigo do segredo de Estado, mediante a atribuição de novas competências ao Conselho de Fiscalização do SIRP³ e ao Secretário-Geral do SIRP que tornem o acesso à informação e a sua recusa mais transparentes”⁴*.
3. A sua parte dispositiva consta de dois artigos: o primeiro relativo ao aditamento de um novo artigo (o artigo 37º) à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, e o segundo atinente à entrada em vigor do diploma.
4. O artigo 37º que o Projeto de Lei n.º 286/XII/2.^a (BE), relativo à alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, pretende aditar à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, é do seguinte teor:

“1 – A recusa de acesso da Assembleia da República, no exercício das suas competências de fiscalização, a documentos e informações sob segredo de Estado, definido nos termos da presente lei, é fundamentada em parecer do Secretário-Geral⁵, indicando os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam.

2 – Se a Assembleia da República considerar insuficiente ou incompleta a fundamentação apresentada pode solicitar a intervenção do Conselho de Fiscalização⁶, no sentido de permitir o acesso à informação.

3 – O Conselho de Fiscalização, atendendo às razões evocadas pela Assembleia da República, estabelece, ouvido o Secretário-Geral, as normas de acesso ao documento ou informação requeridos, nomeadamente os termos de publicitação e confidencialidade.”

Cumpre, pois, analisá-lo.

5. O n.º 1 dispõe que a recusa de acesso da Assembleia da República seja fundamentada em parecer do Secretário-Geral do Sistema de Informações da

³ A sigla designa o Sistema de Informações da República Portuguesa.

⁴ Cfr. exposição de motivos.

⁵ Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa.

⁶ Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.



República Portuguesa, parecer esse que deve indicar os interesses a proteger e os motivos ou circunstâncias que o justificam.

Nada há a objetar ao dever de fundamentação que o preceito consagra.

Apenas cumpre salientar que, segundo este n.º 1, a mencionada entidade emite esse parecer fundamentado sobre “a recusa de acesso da Assembleia da República, no exercício das suas competências de fiscalização, a documentos e informações sob segredo de Estado”, mas não pode desclassificar o(s) documento(s), nem alargar o universo daqueles que ao(s) mesmo(s) podem aceder.

Quer dizer: o Secretário-Geral do SIRP deverá fundamentar a recusa de acesso, mas não poderá permitir o acesso.

E, no quadro normativo existente nem poderia fazê-lo, já que tal não cabe no elenco das suas competências (cfr. artigo 19º, n.º 3, da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, e artigo 13º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro).

Um eventual ato de desclassificação deve ser da autoria de quem tenha procedido à classificação definitiva (cfr. artigo 4º, n.º 2, da Lei n.º 6/94, de 7 de abril – Lei do segredo de Estado); e crê-se que, no caso de matérias automaticamente classificadas, a desclassificação não poderá ser feita pelo Secretário-Geral do SIRP.

O Secretário-Geral pode, porém, “transmitir informações pontuais e sistemáticas às entidades que lhe forem indicadas pelo Primeiro-Ministro” [artigo 19º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 30/84], mas, repita-se, não pode desclassificar.

Acrescente-se, de resto, que o projeto em análise também não prevê a possibilidade de o Secretário-Geral do SIRP proceder à desclassificação.

6. O n.º 2 do projetado artigo 37º estabelece a possibilidade de intervenção do Conselho de Fiscalização, no sentido de permitir o acesso à informação, quando aquela fundamentação seja havida como insuficiente.

Não parece que a solução proposta se compagine, com o disposto na lei vigente (que é uma lei orgânica e, como tal, de valor reforçado⁷), já que isso traduzir-se-ia, na prática, numa desclassificação operada pelo Conselho de Fiscalização (ou, pelo

⁷ Cfr. Constituição da República Portuguesa, artigo 166º, n.º 2, e 168º.



menos, num alargamento do âmbito pessoal do acesso), sendo que este órgão não tem competência para tanto (cfr. artigo 9º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro).

Aliás, no quadro das relações entre a Assembleia da República e o Conselho de Fiscalização, aquele órgão de soberania *“pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar, com o objectivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade”* (artigo 36º, n.º 1, da aludida Lei n.º 30/84).

7. Relativamente ao n.º 3, também não se mostra, pelas razões aduzidas no ponto precedente, consentâneo com a moldura legal vigente.
8. Por conseguinte, a questão não se confina a uma mera alteração de lei anterior por lei posterior. Esta - corporizada no Projeto de Lei n.º 286/XII/2.ª (BE), se aprovado – procederá à modificação do regime vigente e que consta de uma lei com valor reforçado.

III – Conclusão

Em razão do exposto, entende a CADA que não se afigura que, na sua redação atual, o Projeto de Lei n.º 286/XII/2.ª (BE), relativo à alteração da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa em matéria de acesso a documentos, seja compatível com a moldura normativa ora em vigor, consagrada em lei orgânica.

Comunique-se.

Lisboa, 16 de julho de 2013

DAVID DUARTE (RELATOR)

MARIA EDUARDA AZEVEDO

PAULO MOURA PINHEIRO

RENATO GONÇALVES

Handwritten signatures of the four members of the CADA Commission: David Duarte, Maria Eduarda Azevedo, Paulo Moura Pinheiro, and Renato Gonçalves.



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



[Handwritten signature]

JOAO PERRY DA CAMARA

HELENA DELGADO ANTÓNIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ANTERO RÔLO

[Handwritten signature]

PEDRO DELGADO ALVES

[Handwritten signature]

ARTUR TRINDADE

[Handwritten signature]

ANTÓNIO JOSÉ PIMPÃO (Presidente)

EST. COM. ACC. DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

13 / 07 / 17
[Handwritten signature]